

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10670.001320/99-05
Recurso n.º : 124.551
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n : 105-13.755

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias, contados da ciência do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S/A**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

Recurso n.º : 124.551

Recorrente : SÃO MATEUS AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/06), referente ao mês de abril de 1995, pela apuração a menor do Adicional do Imposto de Renda, com infração à Lei nº 8.981/95, arts. 39, 67, § 5º e 73, § 7º.

À folha 49, consta a informação do encaminhamento, por via postal, com "A. R.", para ciência do interessado, do auto de infração acima mencionado.

Aviso de Recebimento (A. R.), datado de 10/12/1999, encontra-se anexado à folha 51.

Termo de Revelia, datado de 19/01/2000, foi anexado à folha 52, sendo posteriormente, o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 53/55), em data de 03/03/2000.

À folha 56, consta memorando encaminhado à PFN, datado de 19/04/2000, solicitando a remessa dos autos à DRF de Montes Claros/MG, e a respectiva baixa da inscrição em dívida ativa.

Despacho da PFN, datado de 27/04/2000, encaminha o processo à DRF Montes Claros.

Impugnação (fls. 58/62), protocolada com data de 30/05/2000, acompanhada de documentos de fls. 63/79, basicamente alega, em preliminar:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

- Ter recebido o Auto de Infração em 06/03/2000 (fls. 58);

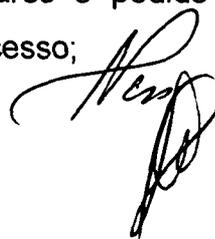
- O Aviso de Recebimento (AR) ter sido recebido por pessoa estranha ao quadro de empregados da impugnante, posteriormente identificado como Lousa Baleeiro de Souza, agente dos Correios, residente em local distante da sede da empresa cerca de 30 km, no Distrito de Itamirim, Comarca de Espinosa (MG);

- Somente em data de 02/03/2000 (sic) é a empresa teria tomado conhecimento da existência do Auto de Infração, quando o mesmo chegou às suas mãos;

- Em data de 29/03/2000, posta junto ao correio, endereçado ao procurador que subscreve a impugnação, o auto de infração, com os documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal;

- O procurador, ao procurar a DRF de Montes Claros/MG, foi informado de que não poderia receber a impugnação, por ser extemporânea, face a data de recebimento do AR, até mesmo porque, o processo já não mais se encontrava naquela Delegacia, tendo sido remetido à Procuradoria em Belo Horizonte (MG);

- Em data de 04/04/2000, foi informada pelo procurador sobre o acontecido, procurando então a Procuradorias em Belo Horizonte, apresentando as defesas, uma impugnando o Auto de Infração e outra solicitando a devolução do prazo. Foi informado de que deveriam ser apresentadas na DRF em Montes Claros e pedido que enviassem memorando à PFN, solicitando a retificação ou baixa do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

- Novamente remeteu as defesas ao procurador, mas mesmo assim, funcionária da DRF disse que não poderia receber a defesa, que somente o que poderia fazer era pedir o processo de volta da PFN, o que foi feito;

- Após a chegada do processo, procurou o Sr. Delegado da Receita em Montes Claros, o qual disse que a defesa deveria ser apresentada junto a DRJ em Juiz de Fora/MG, o que fez (sic).

No mérito, contesta o lançamento, informando ser seu objeto social a atividade rural de que trata a Lei nº 8.023/90, não estando sujeita ao adicional.

A DRJ de Juiz de Fora / MG, através da decisão DRJ/JFA n.º 1.208, de 08/09/2000 (fls. 81/83), julga procedente o lançamento, tendo em vista a intempestividade da impugnação, assim ementando:

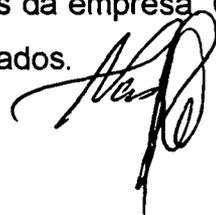
“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano- Calendário: 1995

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Para sua admissibilidade a impugnação deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Cientificada da decisão em data de 22/09/2000, conforme A. R. anexado à folha 103, apresenta recurso voluntário (fls. 86/93), acompanhado de documentos de fls. 94/102, sem qualquer anotação quanto a data de protocolização do referido recurso.

No recurso, reitera a preliminar de que o contribuinte não teria sido devidamente intimado, ferindo o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto 70.235/72. O AR teria sido assinado por pessoa estranha ao quadro de empregados da empresa. Quanto ao mérito, basicamente repete os argumentos anteriormente apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

À folha 95, identifico DECLARAÇÃO, onde são listados animais (7 cavalos; 2 éguas; 2 potras e 12 vacas nelore), oferecidas como caução ao prosseguimento do recurso voluntário interposto.

No TERMO DE JUNTADA de fls. 103, datado de 25/10/2000, de lavra do agente da Agência da Receita Federal em Janauba/MG, é declarada a tempestividade do recurso voluntário.

Encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o relator sorteado para relato, entendendo não estar o processo devidamente preparado para prosseguimento, elabora Despacho de fls. 106107, propondo o retorno do mesmo ao órgão de origem, para o devido preparo.

Corrigidas as falhas processuais, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'A. P. S.' followed by a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso, segundo informado pelo agente da Agência da Receita Federal em Janauba/MG, através do Termo de Juntada de fls. 103, é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sem entrar no mérito, julgo necessário analisar outros elementos constantes do processo.

O Auto de Infração foi lavrado por infração aos artigos 39, 67 § 5º e 67 § 7º da Lei nº 8.981/95 (fls. 2).

O auto de infração foi encaminhado por via postal ao contribuinte, para que sua ciência se desse através de Aviso de Recebimento.

O Aviso de Recebimento anexado à folha 51, consta como entregue ao destinatário em data de 10 de dezembro de 1999, com assinatura do recebedor de forma ilegível, não qualificado.

No Artigo 23 do Decreto 70.235/72, verificamos:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

...
II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

...
§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

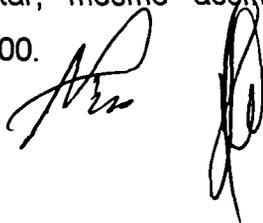
Verifica-se pelo AR supra citado, ter sido o Auto de Infração encaminhado ao endereço constante em sua Declaração de Rendimentos (fls. 8), portanto ao endereço eleito pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário.

Correto portanto o procedimento adotado pelo fisco, quanto a tentativa de dar ciência ao contribuinte, do lançamento fiscal realizado.

No tocante a alegação de que o AR teria sido assinado por pessoa estranha à empresa, apesar das alegações postas na impugnação e no recurso, inclusive com a indicação da pessoa que teria assinado o AR (agente dos correios), nada comprova. Relembro que o endereço do destinatário é o endereço indicado pelo contribuinte junto a Receita Federal.

Tendo a data constante no AR de 10 de dezembro de 1999 e a impugnação somente ter sido protocolada em 30 de maio de 2000, verifica-se ter sido a mesma apresentada além do prazo limite, caracterizando a intempestividade.

Mesmo que a ciência tivesse se dado em data de 06/03/2000, ou em 02/03/2000 (a impugnação menciona as duas datas), o que admitimos somente para argumentar, mesmo assim a impugnação seria intempestiva, visto protocolada em 30/05/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10670.001320/99-05

Acórdão n.º : 105-13.755

Pelo acima exposto, fica perfeitamente demonstrado que a recorrente realmente, apresentou sua impugnação além do prazo previsto pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

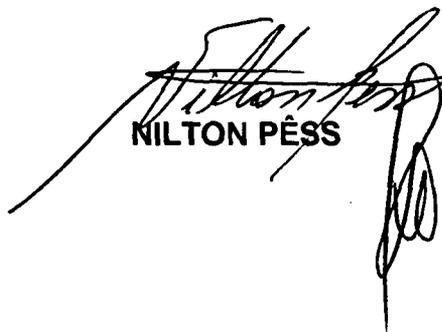
A apresentação da impugnação além dos prazos legais, não instaura o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, devendo considerar-se o crédito tributário definitivamente constituído.

Ainda quanto ao art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, mencionado e comentado no recurso, lembro que o mesmo trata da quebra de espontaneidade do sujeito passivo, não tendo aplicação no caso sob análise.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, quanto a preliminar de tempestividade apresenta e, quanto ao mérito, não apreciar, pelo afastamento da preliminar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 21 de março de 2002.


NILTON PÊSS